



Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Avenida 14 de Setembro, 887
CNPJ 27.744.143/0001-64

DECRETO N.º 2.124, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 20/01/2021
Assinatura do Responsável

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS N.º 4.320/64, N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DISPOSTO NO ARTIGO 59, INC. I "a" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais;

CONSIDERANDO, a Portaria 53/2016 do TCE-ES, que dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 5º, 40, inciso XIV, alínea "a" e § 3º, 92 e 115 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos artigos 37, 62 e 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7185/2010, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação,



DECRETA

CAPÍTULO I

DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º O presente Decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas, assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelas entidades da Administração Direta, Autarquias, e Fundos do Poder Executivo Municipal, compreendidos a Prefeitura Municipal de Rio Bananal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Bananal, Fundo Municipal de Saúde e Saneamento, em cumprimento às Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 4.320/1964.

Art. 2º A ordem cronológica de pagamento, em observância ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, dar-se-á na seguinte sequência:

I - por unidade gestora;

II - por fonte de recursos;

III - por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º As entidades da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundos do Poder Executivo do Município de Rio Bananal, manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica da data do registro contábil da liquidação, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.



§ 1º Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, suas contrapartidas, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 2º Os recursos repassados fundo a fundo terão sua ordem cronológica vinculada a sua locação de recursos financeiros, por programas ou subfunção.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 5º Respeitada à ordem de chegada dos processos na Contabilidade/setor de liquidação, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação contábil não será efetuada, até que o secretário ateste o recebimento do material/serviços fornecidos, bem como, contenha toda documentação exigida pelas normas em vigor.

Art. 6º Poderá ser realizado o pagamento de forma integral ou parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 7º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária.

I - para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no artigo 10 da Lei Federal n.º 7.783/89;

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;



III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar.

Parágrafo único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos II e III deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 8º Qualquer pagamento em desacordo fora da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. A publicação das exigências do caput, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do ordenador de despesa que autorizou o pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 9º Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - remuneração e outras verbas devidas aos agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, pensão vitalícia e indenização de acidentes de trabalho;

III - obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;

IV - sentenças e decisões judiciais ou notificação do órgão de controle externo – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

V - auxílios e subvenções sociais referentes aos convênios em que o Município é conveniente;

VI - folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;



VII - pagamento da dívida fundada;

VIII - concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia e correios;

IX - auxílio transporte e auxílio alimentação;

X - despesas provenientes de créditos extraordinários e extra-orçamentárias;

XI - transferências que se fundamentam no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;

XII - demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 10. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 11. A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Rio Bananal/ES, aos 20 (vinte) dias do mês de Janeiro de 2021 (dois mil e vinte um).


EDIMILSON SANTO ELIZARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado, nesta Secretaria Municipal de Administração na data supra.


ADRIANO JOSÉ SELESTRINI
Secretário Municipal de Administração